

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.551, DE 2010

Susta os efeitos da Portaria nº 594 de 12 de fevereiro de 2004, do Ministério da Justiça, que anulou anistias políticas já concedidas a 495 ex-militares da Força Aérea Brasileira.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDES

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, nos termos da ementa, pretende sustar a aplicação da Portaria nº 594 de 12 de fevereiro de 2004, do Ministério da Justiça, que anulou anistias políticas já concedidas a 495 ex-militares da Força Aérea Brasileira, com fulcro na Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002.

Em sua justificção, o nobre Autor informa que:

Através da Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004 o então Ministro da Justiça instaurou processo de anulação de 495 portarias de anistias políticas já concedidas e consolidadas desde 2002, sob o fundamento de que novo entendimento havia descaracterizado 495 ex-militares da aeronáutica como anistiados políticos, não pelo mérito de suas atuações no período do golpe militar, mas tão somente porque entendeu o Ministério que as anistias só deveriam ser concedidas àqueles que tinham status de cabo na data de edição do Ato de Exceção nº 1.104/GM3/64 (Portaria do Ministério da Aeronáutica).

A justificação prossegue, informando que:

Os anistiados aqui defendidos foram declarados anistiados políticos em 2002 por um Colegiado competente e autônomo, sem nenhuma oposição de qualquer órgão, nem mesmo do Ministério da Defesa, por se enquadrarem nos incisos I e XI, do Art. 2º, da Lei nº 10.559, de 2002 e num momento em que era pacífico o entendimento, na Presidência da República, no Ministério da Justiça, no Ministério da Defesa e no Congresso Nacional de que: **“os militares da FAB, atingidos pela Portaria nº 1.104/64, até 19 de julho de 1971, fazem jus aos benefícios da MP nº 65, de 2002, transformada em Lei 10.559/2002.”**

E segue nesse linha de raciocínio, trazendo outros argumentos à baila

Apresentada em 28 de abril de 2010, a proposição, em 30 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Por término da legislatura, a proposição foi arquivada em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo, com base nesse mesmo dispositivo e por requerimento do seu Autor, desarquivada em 14 de fevereiro de 2011.

No âmbito da CREDN, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão nos termos do art. 32, XV, alíneas “g” e “i”, por tratar sobre Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e direito militar.

Por dever de justiça, endossamos, integralmente, a argumentação trazida à baila pelo Deputado Maurício Rands, entendendo, assim como ele, que a condição, consolidada desde 2002, de anistiado político atribuída aos 495 ex-militares da Aeronáutica não podia ter sido revogada, administrativamente, através do processo instaurado pela Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, do então Ministro da Justiça.

O Autor, com muita propriedade, demonstra que os anistiados que são objeto da proposição “foram declarados anistiados políticos em 2002 por um Colegiado competente e autônomo, sem nenhuma oposição de qualquer órgão, nem mesmo do Ministério da Defesa, por se enquadrarem nos incisos I e XI, do Art. 2º, da Lei nº 10.559, de 2002 e num momento em que era pacífico o entendimento, na Presidência da República, no Ministério da Justiça, no Ministério da Defesa e no Congresso Nacional de que: ‘os militares da FAB, atingidos pela Portaria nº 1.104/64, até 19 de julho de 1971, fazem jus aos benefícios da MP nº 65, de 2002, transformada em Lei 10.559/2002’.”

Em consequência, não cabe mero ato administrativo para deitar por terra anistias que foram concedidas sob o manto legal e reunindo todas as condições de legitimidade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.551, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado CLÁUDIO CAJADO

RELATOR